



## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 018, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

*Dispõe sobre o funcionamento do comércio, feiras, estabelecimentos, serviços, entre outros, disciplina sobre as aulas da Rede Municipal de Educação e regulamenta a fiscalização durante a emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do COVID – 19, no âmbito do município de Luziânia/GO.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso VI e XXXV da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que também dispõe que “*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 6343, decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, sem a autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.960, 30 de setembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 10.019, de 29 de dezembro de 2021, prorrogou até o dia 30 de abril de 2022 a situação de emergência na saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (COVID-19),

#### DECRETA:

#### DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DO COMÉRCIO E DAS DEMAIS ATIVIDADES EM GERAL



**Art. 1º** - Fica estabelecido que o horário de funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial será limitado das 05h às 22h, com exceção dos serviços essenciais que serão elencados em artigo posterior, com a obrigatoriedade de que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e protocolos de segurança para enfrentamento ao COVID – 19.

I - Os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II - Organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores;

III - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e locais de toque;

V - Evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso;

VI - Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta dos estabelecimentos;

VII – Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;

VIII – Higienizar os banheiros sempre que necessário.

**§1º** - Após as 22h (vinte duas horas) até 00h (meia noite) ficam autorizados apenas os serviços de entrega em domicílio (*delivery*), sendo proibida a abertura



do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências após esse horário.

**§2º** - O descumprimento dos protocolos de segurança elencados nos incisos deste artigo ensejará em advertência, e as reincidências em multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes, enquanto perdurarem os efeitos dos Decretos de distanciamento social.

**§3º** - A regra para funcionamento dos estabelecimentos comerciais será a da ATIVIDADE PRINCIPAL DESEMPENHADA, independente do CNAE que apresenta em seu contrato social, sendo que empresas que possuam CNAE DE ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS deverão seguir as regras das atividades não essenciais.

**Art. 2º** A limitação do horário de funcionamento disposta no art. 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes serviços:

- I - Farmácias, clínicas de vacinação, unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;
- II - Cemitérios e serviços funerários;
- III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- V - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos;
- VI - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- VII - Borracharias;
- VIII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- IX - Atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- X - Serviços públicos e privados de segurança e monitoramento;



XI – Serviços postais prestados pelos Correios;

XII - Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo serem observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

XIII – Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedada a venda de bebidas alcóolicas após o horário estabelecido no art. 4º deste Decreto.

### **DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 3º** - Ficam autorizadas no âmbito deste município a realização de feiras livres e de hortifrutigranjeiro, com ocupação de no máximo 50% da capacidade do local, e ainda devem funcionar observando as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, devendo as bancas serem montadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, as filas organizadas com distanciamento entre os consumidores e a colocação de mesas e cadeiras.

**Parágrafo único.** Deverão os feirantes utilizar máscaras e luvas durante as vendas. Os feirantes que comercializarem alimentos prontos ou produzidos no local também deverão utilizar avental e toucas.

### **DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS**

**Art. 4º** - Estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local, e de bebidas, como restaurantes, lanchonetes, bares, distribuidoras, sanduicherias e afins, poderão funcionar de domingo a quinta-



feira até 00h (meia noite) e sexta, sábado e véspera de feriado até as 2h (duas horas), tomando as medidas de segurança necessárias, principalmente o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, bem como o uso de máscaras e luvas por parte dos funcionários, e ainda com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de lotação do local.

I – Os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

II – Os comerciantes deverão garantir que os entregadores realizem o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento) antes e depois de realizar cada entrega.

§1º - Recomenda-se o uso de material descartável para servir alimentos e bebidas (pratos, garfos, copos e toalha de mesa);

§ 2º - As apresentações artísticas nestes estabelecimentos, tais como “voz e violão”, ficam autorizadas desde que respeitado o limite de quatro artistas por apresentação e o distanciamento social;

§ 3º - A venda de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, poderá ser realizada até 00:00 (meia noite) todos os dias da semana via modalidade *delivery* e *televentas*;

§ 4º - Fica autorizada a abertura de bar/narguilé, bar/hookah e similares, dentro das condições deste artigo, sendo **vedada** a utilização de narguilé nas dependências comerciais de qualquer estabelecimento cujo funcionamento foi regulamentado por este decreto e em logradouros públicos.

## DAS GALERIAS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER



**Art. 5º** - As galerias comerciais e o *shopping* local poderão funcionar desde que seguindo as normas de segurança estabelecidas no inteiro teor do art. 1º e com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação. Em caso de estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, deverá também seguir o disposto no art. 4º deste decreto.

**§1º.** Fica permitido o funcionamento de cinemas situados em shoppings locais, devendo observar os protocolos de segurança estabelecidos neste decreto, com ocupação do público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, seguindo os protocolos abaixo mencionados:

- a) É obrigatório o uso de máscaras por clientes e funcionários durante toda a permanência no local;
- b) Deverão adotar medidas para que a venda de ingresso ou bilhetes ocorra, de preferência, pela internet, observando a lotação máxima permitida;
- c) Os assentos devem ser marcados, respeitando o distanciamento social;
- d) Deverão disponibilizar álcool em gel em todos os espaços comuns do estabelecimento;
- e) Deverão fornecer aos funcionários e colaboradores os EPI's previstos neste decreto;
- f) Deverão promover a limpeza e higienização de poltronas e/ou assentos, bem como outros equipamentos de uso coletivo, a cada intervalo entre as exibições dos filmes.
- g) Estabelecer intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre as sessões a fim de evitar aglomerações de pessoas e formação de filas;
- h) Fixar quadros informativos aos clientes e colaboradores;
- i) Realizar a higienização de banheiros e demais áreas de uso comum a cada sessão;
- j) Incentivar o pagamento dos ingressos por meios eletrônicos;



- k) Nas filas da bilheteria deverá ser garantido o distanciamento físico de no mínimo 1,0m entre cada cliente, demarcando o chão com adesivos;

**§2º.** É obrigatório o uso de medição de temperatura dos clientes na entrada do *shopping center* mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

### **DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 6º** - Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizarem os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID – 19.

### **DOS CONSULTÓRIOS, ÓTICAS E ESCRITÓRIOS**

**Art. 7º** - Consultórios médicos ambulatoriais, odontológicos e de nutrição, óticas e escritórios de uma forma geral, poderão abrir e realizar atendimentos mediante agendamento, sem aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de segurança que a pandemia requer, no horário estabelecido pelo Art.1º.

### **DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

**Art. 8º** - As instituições religiosas de qualquer credo ou religião, na realização de cultos, missas e rituais, devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, e ainda seguir as seguintes restrições:



- I – Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;
- II – Uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;
- III – Evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV – Realizar celebrações religiosas com duração máxima de 1:30h (uma hora e meia);
- V – Higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;
- VI – Uso de microfones individuais;
- VII – Arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

**Parágrafo único.** É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

## **DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS**

**Art. 9º** - As academias poderão funcionar parcialmente suas atividades, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2 (dois) metros entre os frequentadores, com as seguintes restrições:

- I – As academias poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de lotação do local;
- II - Devem disponibilizar produtos de limpeza e álcool 70% (setenta por cento) junto à catraca, área de treino e vestiários;
- III – Os colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;





IV – As áreas deverão ser fechadas para serem higienizadas duas vezes ao dia por aproximadamente 30 (trinta) minutos;

V - Arejar o espaço das academias com portas e janelas abertas diversas vezes ao dia;

VI – Limitar a utilização de bebedouros somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos e funcionários;

VII – O uso de piscinas deverá ser limitado.

§1º - Sugere-se que clientes acima de 60 (sessenta) anos e os pertencentes ao grupo de risco tenham a opção de congelar seus planos sem custo até o fim da pandemia;

§ 2º - É obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada da academia mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

**Art. 10** - Ficam autorizadas as partidas oficiais de futebol que siga os protocolos dispostos pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o treinamento de todas as modalidades dos clubes inscritos na instituição.

§1º - Fica autorizada a realização de campeonatos amadores de futebol, desde que as partidas sejam realizadas sem público presente.

§2º - Para uso do Estádio Municipal nas partidas oficiais de futebol, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

§3º - Nos campos privados, ficam autorizadas partidas de futebol recreativas, atendendo os horários estipulados no Art. 1º.

§ 4º - A autorização para prática de atividades físicas em logradouros públicos e espaços abertos fica condicionada ao distanciamento social, sendo que está proibido aglomerações ocasionadas pelos frequentadores destes locais.



## DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

**Art. 11** - Fica autorizado o retorno das aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino, seguindo cronograma de aula remota que deverá ser regulamentado por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12** - Para a manutenção das aulas presenciais tanto na Rede Municipal de Ensino quanto na Rede Privada de Ensino, cursos profissionalizantes e de idiomas, as instituições públicas e privadas deverão seguir o Protocolo de Biossegurança elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, bem como as recomendações dispostas na Nota Informativa n.º. 15/2022, de 14 de janeiro de 2022 da Secretaria Municipal de Saúde, sem limitação de percentual de ocupação pela capacidade total da instituição.

**Parágrafo único.** É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e alunos na entrada e dentro da instituição de ensino e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

**Art. 13** - Fica autorizado o funcionamento das cantinas escolares nos estabelecimentos públicos e privados, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento ao COVID- 19, inclusive o que tange o distanciamento nas filas e o uso de luvas, máscaras, aventais e toucas pelos colaboradores.

**Art. 14** – Fica autorizado o funcionamento das áreas de recreação dos estabelecimentos privados de educação, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento ao COVID- 19, bem como o distanciamento entre as crianças durante o uso do local.



## DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E REUNIÕES

**Art. 15** – Fica autorizada a realização de eventos comemorativos, tais como celebração de casamento, batizados, aniversários e afins, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, logradouros públicos, espaço de festas, entre outros estabelecimentos com esta finalidade, obedecida a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, e desde que respeitados, rigorosamente, os protocolos de enfrentamento ao COVID-19.

**§1º** - A lotação de 50% (cinquenta por cento) do local, no qual se refere o *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar 200 (duzentas) pessoas.

**§2º** - Fica vedada a realização de eventos com venda de ingressos e bilheteria.

**§3º** - O horário permitido para realização de evento é das 08h (oito) da manhã até 00h (meia noite) de domingo à quinta-feira, e de sexta à sábado os eventos poderão ocorrer até 02h da manhã do dia seguinte. Em ambas situações não poderão exceder mais de 05 (cinco) horas corridas de duração.

**Art. 16** – Fica autorizada a realização de reuniões públicas, de caráter institucional, ficando condicionada ao máximo de 200 (duzentas) pessoas e de duração máxima de 2 (duas) horas, em local que respeite o espaçamento mínimo de 2,5 (dois e meio) metros entre as pessoas, obedecida a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo haver autorização expressa dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os participantes e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada do local mediante termômetro infravermelho, sem



contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

## **DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS**

**Art. 17** – As instituições financeiras, correspondentes bancários e casas lotéricas são responsáveis pela proteção de seus clientes, devendo organizar as filas dentro e fora de suas respectivas agências, mantendo o distanciamento necessário, evitando aglomeração de pessoas, e ainda funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do local.

**Parágrafo único.** É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e usuários na entrada e dentro dos estabelecimentos e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

## **DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

**Art. 18** – Os serviços de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e afins, deverão providenciar higienização dos veículos e dos prestadores de serviços frequente à utilização.

**Parágrafo único.** No caso do serviço de mototáxi deverá também ser realizada a higienização dos capacetes dos passageiros a cada utilização e a disponibilização de toucas de higiene para os mesmos.



**Art. 19** – Os veículos utilizados para o transporte público municipal deverá passar por higienização e desinfecção pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, e o motorista e colaboradores devem fazer o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento).

**Parágrafo único.** Fica vedado o transporte de passageiros em pé, sendo permitido a circulação dos veículos somente com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

## DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

**Art. 20** – Os órgãos públicos da Prefeitura Municipal de Luziânia deverão cumprir o horário normal de funcionamento de 8h às 17h30min, revogando-se as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Os órgãos deverão obedecer aos protocolos de enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID – 19 e em locais de atendimento ao público, deverá ser seguido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, higienização constante de assentos, banheiros públicos e o monitoramento na entrada dos prédios públicos no sentido de revezar a entrada e saída de pessoas.

## DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

**Art. 21** - Fica proibida a realização de velório em funerais de casos suspeitos e confirmados da COVID-19, devendo a cerimônia de sepultamento não contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.



**Parágrafo único.** O velório de pessoas que falecerem por outras causas pode ocorrer com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitada a quantidade de 50 (cinquenta) pessoas simultâneas, a fim de evitar aglomerações, respeitando as medidas de segurança informadas no *caput* deste artigo.

### **DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

**Art. 22** - Os salões de beleza e as barbearias, no período em que estiverem autorizados a funcionar na forma do Art. 1º, deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** – Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID – 19.

**Art. 24-** O descumprimento de todo exposto neste decreto ensejará em apuração de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, inclusive com a aplicação de advertências e multas, podendo o estabelecimento ser interditado ou fechado em caso de reincidência.

**§1º** No caso de descumprimento deste decreto, deverá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para o responsável do estabelecimento,



proprietário de imóvel ou todo e qualquer cidadão que seja flagrado. Além disso, poderá ser arbitrada multa no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser paga até 05 (cinco) dias após o flagrante ou fechamento do estabelecimento, que deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID -19, sem prejuízo de apurações para responsabilização cível e criminal.

**§2º** As penalidades previstas neste artigo também poderão ser aplicadas aos cidadãos que forem flagrados em aglomerações, sem fazer o uso de máscara ou qualquer outra infração prevista neste Decreto.

**Art. 25**– As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança dispostas neste decreto, bem como outras denúncias relacionadas ao enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID – 19, poderão ser realizadas através dos canais de comunicação da Polícia Militar do Estado de Goiás (190), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (193), e da Fiscalização Municipal (61 – 99272-8130).

**Art. 26** – A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto estará a cargo dos órgãos e entidades da Administração Municipal e da Polícia Militar do Estado de Goiás. Todos os departamentos, diretorias e órgãos de fiscalização municipais trabalharão na fiscalização do cumprimento deste decreto sob coordenação e orientação do Secretário de Segurança Pública e Cidadania, que inclusive poderá designar escalas e operações conforme necessidade.

**Art. 27** - As medidas impostas por este Decreto possuem validade de 30 (trinta) dias e serão reavaliadas após 15 (quinze) dias, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19 ou a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.



**Art. 28** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 627/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022.

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**